

Ao Sr. Pregoeiro da Câmara Municipal de São Carlos/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/24
Processo Administrativo nº 1.422/24

FÓRMULA SOLUÇÕES RP LTDA, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 2.001, sala 44-B, Bairro Jardim Santa Ângela, CEP 14.020-525, Município Ribeirão Preto/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 25.187.230/0001-32, vem, por seu representante que abaixo subscrevem, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2.021.

CONTRARRAZÕES

AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Formulado pela FÓRMULA SOLUÇÕES RP LTDA, em face dos atos que as declararam vencedora do pregão, pelos seguintes fundamentos:

I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da contrarrazão. Conforme chat de realização do Pregão Eletrônico através da plataforma www.licitacoes-e2.bb.com.br no dia 19/04/2024 às 16:15:23 mensagem PREGOEIRO “Fica facultada às demais licitantes participantes a apresentação de contrarrazões no prazo de três dias úteis, conforme disposto no item 14.9. do Edital. As contrarrazões também poderão ser enviadas por e-mail e, assim que recebidas, serão divulgadas”, a data limite para registro de contrarrazão é 24/04/2024.

II. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024 promovido pela Câmara Municipal de São Carlos/SP, para contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Auxiliar de Limpeza, para atuar nos Prédios da Câmara Municipal, com 4 (quatro) postos de trabalho, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante no Anexo I deste Edital.

A FÓRMULA SOLUÇÕES RP LTDA foi declarada vencedora do pregão, em face do que a AGILCLEAN FACILITIES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA registrou intenção de recorrer, nos seguintes termos:

INTENÇÃO DE RECURSO

A empresa apresentou planilha de composição de custos com percentual 0,00% para INSS, além de estar em desacordo com a CCT da categoria que é o (SIEMACO) (...)

Inseriu adicional de Insalubridade no valor de R\$ 141,20, não estando claro o referido valor, conforme CCT da categoria o valor é R\$

282,40 – 20% do salário-mínimo vigente ou R\$ 564,80 – 40% do salário-mínimo (...)

Apresentou valor de R\$ 405,90 para Vale Alimentação / Cesta básica, deixando de computar no referido valor o custo para Cesta Básica no valor de R\$ 137,79 (...)

Deixou de apresentar custos para o Sistema de Proteção Social da Categoria (Auxílio Saúde) valor de R\$ 33,65 (...)

Deixou de apresentar custos para auxílio creche (...)

Deixou de apresentar custo para o benefício social no valor de R\$ 15,20 (...)

A empresa vencedora, FÓRMULA SOLUÇÕES RP LTDA, ainda apresentou atestado de capacidade técnica de empresa privada sem reconhecimento de assinatura em cartório e sem o contrato da prestação dos serviços. Havendo assim necessidade de uma diligência para análise e comprovação da veracidade do atestado de capacidade técnica (...)

Os motivos do recurso, bem com a razão apresentada, apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante vencida que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório, como será demonstrado a seguir.

1. Composição de custos para o INSS patronal:

As empresas enquadradas no Simples Nacional, em regra geral, recolhem o INSS Patronal dentro do DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional). Este valor está contemplado no campo Impostos, na planilha de custos apresentada.

2. INSABLUBRIDADE:

Conforme NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

Item 15.2. O exercício de trabalho em condições insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre salário-mínimo da região, equivalente a:

Item 15.2.1. 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

Item 15.2.2. 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

Item 15.2.3. 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

Limites mínimos e máximos da Norma Reguladora – NR15:

- Ruídos de impacto: barulhos acima de 130 decibéis;
- Ruídos contínuos ou intermitentes: barulhos acima de 85 decibéis por até 8 horas;
- Radiações ionizantes ou não ionizantes: exposição prolongada a raio-x, lasers, ultravioletas ou radiações nucleares;
- Exposição ao calor ou frio: trabalho próximo de máquinas que produzem muito calor ou de câmaras de ar frio;
- Poeiras minerais: exposição a asbesto, manganês e outras poeiras perigosas a saúde humana;
- Agentes químicos: o limite de tolerância varia de acordo com o agente químico;
- Condições hiperbáricas: atividades que exercem uma pressão atmosférica prejudicial, como a de mergulhadores;
- Umidade: serviços em locais alagados ou encharcados;
- Vibrações: trabalhos como os de motoristas de ônibus que exercem uma vibração no corpo do profissional devido a desníveis no asfalto;
- Agentes biológicos: exposição a lixo biológico, esgoto e outros tipos de material orgânico nocivo.

Estamos considerando INSALUBRIDADE por zelo, pois a atividade deste objeto não se enquadra nos itens anteriores NR15.

3. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (CCT – SIEMACO-SP) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CESTA BÁSICA

1 – Fica facultado às empresas, alternativamente, fornecerem vale-alimentação ou equivalente, através de tíquetes, vale alimentação ou cartões magnetizados das empresas fornecedoras ou operadoras dos sistemas de vale refeição ou vale alimentação, para compra de mantimentos nas redes de estabelecimentos de alimentos, desde que satisfeita a exigência do item "2" desta cláusula, e, desde que o empregado seja formalmente pré-avisado da referida alternância, em prazo nunca inferior ao de 90 dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – TÍQUETE REFEIÇÃO

Parágrafo Primeiro: As empresas que fornecem a refeição, gratuitamente, estarão isentas do cumprimento desta obrigação.

Desta forma, em nossa planilha de custos, a título de “Vale alimentação / Cesta básica” está o valor de R\$ 137,79 mais R\$ 268,11, que resulta em R\$ 405,90 por funcionário.

O valor de R\$ 137,79 será pago mensalmente aos colaboradores em cartão de benefício e a diferença, de R\$ 268,11, será utilizada para pagar o restaurante que fornecerá a alimentação, (que será contratado por nós), aos nossos funcionários. Isso é permitido, conforme acima exposto.

4. AUXÍLIO SAÚDE (CCT – SIEMACO-SP)

Estamos aparados pela nossa empresa apólice de seguro de vida e de responsabilidade social, além da empresa de saúde ocupacional que nos atende e nosso contrato de saúde pela Hapvida.

5. AUXÍLIO CRECHE (CCT – SIEMACO-SP)

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas, leia-se por CNPJ, onde trabalharem pelo menos 30 (trinta) empregadas, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade e que não possuam creche própria ou conveniada, nos termos do § 2º do artigo 389 da CLT, deverão conceder, mensalmente, um auxílio creche às empregadas-mães, a importância equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente no país, por filho com até 24 (vinte e quatro) meses de idade, para fins de guarda e assistência aos filhos.

Nossa empresa ainda não atingiu a qualidade a partir de 30 (trinta) empregadas.

6. BENEFÍCIO SOCIAL (CCT – SIEMACO-SP)

Estamos aparados pela nossa empresa apólice de seguro de vida e de responsabilidade social, além da empresa de saúde ocupacional que nos atende e nosso contrato de saúde pela Hapvida.

7. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atendemos plenamente o Item 13.4.1. do edital e estamos à disposição do pregoeiro e autoridades competentes, em atendimento a Lei Federal nº 14.433/2021 no Art. 64.

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia

Ao fim, a recorrente enfeita as suas razões com citações genéricas acerca, dentre outros, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cujo conteúdo todos já conhecem, por estar bem delineado no art. 65 da Lei 14.133/2021.

A presente contrarrazão sustenta no princípio da vinculação ao instrumento convocatório para requerer que o resultado do pregão não seja alterado com sustentação e formalismos que não estão prescritos no edital e que, por este exato motivo, demonstra exacerbado.

A AGILCLEAN invoca o princípio da legalidade baseando em sugestão conforme CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025 – SIEMARCO-SP e demais esclarecimentos acima:

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS MÍNIMO

A "Tabela de Encargos Sociais Mínimo", é uma sugestão elaborada com base na realidade empresarial das empresas do setor de asseio e conservação, visando criar mecanismos para evitar a precarização do setor e fornecer ao tomador de serviços uma base de informações, para equalização de propostas comerciais, com foco em colaborar para evitar as contratações com valores inexequíveis.

É nessa perspectiva que se pode concluir que o recurso da AGILCLEAN é puramente protelatório e objetiva frustrar o resultado legítimo do pregão, obtido conforme as regras da lei e do ato convocatório, para obter indevidamente a vantagem da adjudicação do objeto licitado e sujeitar a Administração à pior proposta.

III. REQUERIMENTO

Por todos estes motivos, a FÓRMULA SOLUÇÕES RP LTDA, requer ao Pregoeiro (ou a qualquer outra autoridade competente) que negue provimento ao recurso apresentado pela AGILCLEAN FACILITIES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Carlos, 24 de abril de 2.024

Guilherme Gonçalves de Souza
Sócio Administrado
CPF 261.139.508-08